



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

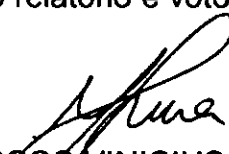
Csc/7

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Recurso nº : 139964 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1998
Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA - DF.
Interessada : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005.
Acórdão nº : 107-07.994

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ E OUTROS: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DRJ EM BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

Recurso nº : 139964 - *EX OFFICIO*
Interessada : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.

RELATÓRIO

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Brasília, DF., recorre de ofício a este Colegiado contra o seu Acórdão Nº 8.393, de 28/11/2003 (fls. 2877/2886), que julgou improcedente o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa jurídica (IRPJ), fls. 13/20, da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fls. 46/51, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 52/61), e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), fls.62/67, contra Concessionária da Rodovia dos Lagos S/A, consistente em: 1) omissão de receitas, indiciada por passivo fictício pela não comprovação da veracidade do exigível registrado no passivo, correspondente a contratos de empréstimo; 2) glosa de despesas a título de propaganda e publicidade e de Consultorias por não restar efetivamente comprovado através de documentos hábeis e idôneos que possam conferir exatidão aos respectivos lançamentos contábeis; 3) glosa de valores apropriados indevidamente como despesas operacionais, por conterem descrições genéricas e por não se revelarem necessários para a manutenção da prestação de serviços objeto da concessão; 4) glosa dos valores de bens ativáveis apropriados como custo ou despesas; 5) Glosa de despesas Financeiras e 6) Glosa de Variações Monetárias Passivas. Nessa decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, afastou as exigências referentes ao Imposto de Renda e as contribuições lançadas por decorrência.

O relatório do julgador de primeira instância sintetiza o litígio da seguinte forma:

“Contra a empresa acima identificada foram lavrados Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos de Contribuição Social,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

PIS e COFINS, tendo em vista a dedução indevida de custos ou despesas e a omissão de receitas (passivo fictício), quando da apuração do lucro líquido do período, na determinação do lucro real, referente ao ano-base de 1997. (fls. 13 a 20)

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 10.381.340,83, computados os juros de mora e a multa proporcional. (fls. 11).

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 16, 18, 19, 20, 49, 51, 58, 59, 61, 65 e 67.

A contribuinte impugna (fls. 2453 a 2480) os autos de infração constantes do presente processo, alegando, em síntese, que:

Primeira preliminar: decaiu o direito de a Fazenda constituir crédito tributário referente ao ano-base de 1997, visto que lançado em 11.3.2003, por força do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Segunda preliminar: a exigência fiscal oriunda da glosa de valores apropriados indevidamente como variação monetária passiva, referentes à atualização monetária da outorga da concessão, é nula porque o auto de infração não menciona qualquer dispositivo legal que autorize o procedimento adotado pela fiscalização, ofendendo o art. 10, IV do Decreto 70.235/1972.

No mérito:

1. O entendimento dado pela fiscalização quanto à variação monetária passiva do contrato de concessão não possui a mínima condição de prevalecer, visto que o art. 322 do RIR/94 reconhece expressamente a dedutibilidade das contrapartidas de variações monetárias das obrigações do sujeito passivo, ou seja, a regra geral que vigora no período-base é no sentido de que as variações, para mais, dos coeficientes ou índices de correção monetária e de taxas de câmbio devem refletir-se sobre as obrigações da empresa, através de atualização do saldo devedor no passivo exigível, e débito à conta de resultado. Esse débito, que pode ser efetuado por ocasião do encerramento do período-base, é dedutível para efeitos fiscais, ainda que a variação não tenha sido efetivamente paga;

2. Quanto à dedução indevida de valores que deveriam ser ativados a prática contábil adotada pela fiscalização é a seguinte: todos os gastos transitam pelas contas de resultado do exercício (despesa operacional), sendo que ao final do período (mês) são reclassificados contabilmente em função de sua natureza. Dessa forma, ao final de cada mês, os gastos que contribuem para a formação de mais de um período, são transferidos para conta do ativo imobilizado, ao passo que os gastos relativos aos custos e despesas operacionais são mantidos em conta de resultado. Outrossim, o trânsito pelas contas de resultado visa tão-somente facilitar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

o controle dos valores em função dos tipos de gastos que ocorrem nas obras executadas pela impugnante, sob a visão econômica ou financeira. Ressalte-se que a reclassificação em conta do ativo imobilizado ou de custo dos serviços dos valores lançados em conta do resultado, com a finalidade específica de controlar o orçamento da impugnante, neutraliza qualquer efeito no resultado tributável. Além disso, segundo os Pareceres Normativos CST 347/70, 23/77 e 4/81, às repartições fiscais não cabe opinar sobre o processo de contabilização, os quais são de livre escolha do contribuinte, sendo que tais processos só serão sujeitos à impugnação quando em desacordo com as normas e padrões de contabilidade geralmente aceitos ou que possam levar a um resultado diferente do legítimo. No caso concreto ora em julgamento, portanto, caberia aos Auditores Fiscais autuantes aprofundar sua ação através da verificação dos registros contábeis, ao invés de dizerem que a impugnante deduziu indevidamente valores, a título de custos e despesas operacionais, que deveriam ter sido classificados no ativo permanente (ver fls. 2.538 a 2.563);

3. O raciocínio desenvolvido pela fiscalização quanto à falta de necessidade das despesas de propaganda, publicidade, consultoria e assessoria incorridas está totalmente errado, eis que são necessárias à atividade da impugnante, estando em perfeita sintonia com os arts. 242 e 311 do RIR/94. A título exemplificativo, confira-se documentos 08 a 13. Não há dúvida de que as despesas com publicidade está diretamente relacionadas com a atividade da impugnante, na medida em que divulgam os serviços e produtos por ela oferecidos, divulgam o nome da empresa, sua marca e atividade explorada;

4. O trabalho fiscal, em relação a não comprovação da efetiva prestação dos serviços pela empresas ACL Consultoria, LF Comunicações, Red Flag e Semape, é falho e inconsistente, não conferindo a segurança e certeza exigidas pela legislação tributária, visto que: a) em momento algum a fiscalização demonstrou e comprovou que os serviços contratados junto àquelas empresas não foram prestados; b) não há nos autos qualquer prova, ou pelo menos um indício, de que as empresas estavam com a situação cadastral irregular na época em que foram contratadas pela impugnante (docs. 38 a 41); c) a fiscalização simplesmente desconsiderou, sem qualquer justificativa, os documentos apresentados pela impugnante (docs. 14 a 37), os quais demonstram a efetiva contratação dos serviços. E, os documentos de folhas 42 a 51 possuem descrições dos serviços que permitem identificar com precisão a sua natureza, bem como a sua necessidade em face das atividades da impugnante;

5. As despesas dos principais acionistas - Camargo Correa e Andrade Gutierrez - estão comprovadas, tanto pelas notas fiscais emitidas quanto pelos contratos de prestação de serviço (docs. 52 e 53), os quais atestam a efetividade e a necessidade dos serviços, estando ainda em consonância com o Parecer Normativo Cosit nº 10/85;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

6. O passivo fictício, manutenção no passivo de obrigações já pagas, é completamente infundada, pois o vencimento do financiamento junto ao BICBanco só ocorreu em 15.5.2002, fato que se comprova pela leitura da cédula de crédito industrial (doc. 54) e pelos registros contábeis (doc. 55), fato que impede a aplicação do disposto no art. 228 do RIR/94. Quanto aos empréstimos contraídos junto à empresa SERVENG, o ingresso dos recursos financeiros está comprovado pelas cópias dos cheques emitidos por aquela empresa, das autorizações de pagamento, das promissórias emitidas pela impugnante e dos "docs." Emitidos pelo Banco de Crédito Nacional (docs. 56 a 61), sendo todos os documentos coincidentes em data e valor. Por outro lado, o crédito que a Serveng possuía junto à impugnante foi utilizado para adquirir parte das ações que deveriam ser integralizadas por suas sócias (doc. 61), conforme se verifica pela análise dos anexos "Contratos de Promessa de Venda e Compra de Ações" (docs. 63 e 64). Como se vê, ao invés de adquirir as ações da impugnante com recursos disponíveis em seu caixa, a Serveng cedeu seus créditos, decorrentes do contrato de mútuo, às acionistas da impugnante para pagamento das ações adquiridas (cláusula 2.2 e 2.3). As acionistas da impugnante, por sua vez, utilizaram os créditos recebidos em decorrência dos "Contratos de Promessa de Venda e Compra de Ações" para integralizar o referido aumento de capital, conforme determinado em reunião do conselho de administração realizada em 22.12.1997 (doc. 62). Todas as operações acima descritas foram contabilizadas, sendo que o saldo final da conta do passivo que representava a sua dívida com a SERVENG, no período de 1997, é zero, tendo em vista a sua capitalização (docs. 65 a 68). Diante disso, a presunção de omissão de receitas com base em suposto passivo fictício não pode ser mantida, pois decorre exclusivamente da análise equivocada dos lançamentos contábeis e dos documentos que os justificam;

7. A glosa dos encargos financeiros decorrentes do financiamento e do empréstimo contraídos pela impugnante, nos meses de junho e julho de 1997, objetos do item anterior, deve ser restabelecida, porque não há fundamento para a omissão de receita - passivo fictício - e porque os juros e a variação monetária passiva decorrentes de empréstimos obtidos devem receber o tratamento previsto nos arts. 318 e 322 do RIR/94, conforme Pareceres Normativos CST nºs 127/73 e 26/79;

8. Diante do exposto, requer, seja pelos fundamentos suscitados em sede de preliminar, seja pelos apontados na exposição de mérito, que as exigências fiscais, referentes ao IRPJ, CSL, PIS e COFINS, sejam canceladas. Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de perícia técnica, para tanto nomeia perito e formula quesitos.

dh



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

O julgador de primeira instância, em seu voto condutor, assim motivou o seu convencimento:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Assim sendo, dela conheço.

Decadência

Alega a Impugnante a decadência do direito de a Fazenda efetuar o lançamento dos créditos tributários, por força do disposto no art. 150, § 4º.

Entretanto, não se verifica a decadência com base nos dispositivos do Código Tributário Nacional, como se passa a demonstrar.

Ocorre que o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional refere-se à homologação do pagamento realizado pelo sujeito passivo.

No caso em tela, a contribuinte deixou de pagar o imposto incidente sobre receitas omitidas e sobre despesas ou custos indedutíveis, fato que ensejou lançamento de ofício, tratando-se pois de lançamento de ofício e não da modalidade por homologação.

Assim sendo, caracterizada a omissão ou inexistência no pagamento, com base no art. 150 do CTN, aplica-se o disposto no art. 149, V, do mesmo diploma legal, o qual dispõe:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

Tratando-se, portanto, de lançamento de ofício, o prazo decadencial regula-se pelo art. 173 do CTN, o qual estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

Dado que a empresa optou pela apuração anual em declaração entregue em 30/04/1998 (fls. 71), o lançamento somente poderia ter ocorrido a partir de maio/1998, iniciando-se a contagem para fins decadenciais desta data (parágrafo único do art. 173 do CTN), ou seja, o prazo expirar-se-ia em maio de 2003. Portanto, os fatos geradores de 1997 não estão alcançados pela decadência, visto que a ciência do contribuinte foi dada em março de 2003 (fls. 14), devendo-se rejeitar a arguição da interessada.

Nulidade

Deixo de me pronunciar sobre a nulidade invocada por falta de dispositivo legal que autorize o procedimento, relativamente à glosa de variações monetárias passivas, oriunda da atualização de exigibilidade a longo prazo, por ofender o art. 10, IV do Decreto 70.235/72, "ex-vi" do parágrafo 3º, art. 59 do Decreto 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, "verbis":

"Art. 59
.....

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Superadas as preliminares, passemos às considerações de mérito, na ordem em que se apresentam no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (fls. 21 a 43), como bem expostas pelos fiscais autuantes e pela Impugnante (fls. 2.460 a 2.480):

Variação Monetária Passiva - Despesa relativa à Atualização da Outorga da Concessão

A fiscalização glosou valores apropriados pela interessada como variação monetária passiva (R\$ 6.787.081,11), decorrentes do reajuste da Outorga da Concessão, registrada no exigível a longo prazo, por entender que a despesa de atualização da referida Outorga deve ser apropriada (contabilizada) ao longo do prazo de concessão (durante 25 anos), e não reconhecida de forma integral e dentro de um único exercício contábil (1997) como fez a impugnante.

Verifica-se que a própria fiscalização reconhece que o valor deduzido pela impugnante possui natureza de variação monetária passiva, então, aplica-se ao caso o art. 322 do RIR/94, o qual reconhece expressamente a dedutibilidade das contrapartidas de variações monetárias das obrigações do sujeito passivo, "in verbis":

Art. 322. Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 18, parágrafo único).



Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

Esse entendimento é dado também pelo Conselho de Contribuintes e pela Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT Nº 136, de 21/05/2003, fls. 2.868 a 2.873.

Por conseguinte, o lançamento deve ser cancelado nesta parte, por força do que prevê a legislação tributária e a jurisprudência administrativa.

Dedução Indevida de Custos e Despesas Operacionais Classificáveis no Ativo Diferido

Neste item a fiscalização glosou custos e despesas operacionais que deveriam ser ativados no total de R\$ 3.477.508,26, referentes à Aquisição de Equipamentos (R\$ 1.472.001,85), a Desapropriações (R\$ 573.141,28), a Consultorias e Assessorias (R\$ 1.684.564,54) e a Prestadores de Serviços (R\$ 103.706,91), conforme folhas 26 a 32.

Informa a Impugnante, fls. 2.465, que os gastos incorridos na aquisição de equipamentos (R\$ 1.472.001,85) e no pagamento de desapropriações (R\$ 573.141,28), após transitarem pelo resultado, foram reclassificados para o ativo imobilizado. Os gastos com consultorias e assessorias (R\$ 1.684.564,54) e os gastos com prestadores de serviços (R\$ 103.706,91) foram lançados na contabilidade de acordo com os seguintes critérios: a) os gastos com consultores e prestadores de serviços para detalhamento do projeto técnico de construção da rodovia e dos equipamentos a serem instalados (R\$ 299.943,60), após transitarem pelo resultado, foram apropriados no ativo imobilizado por se referirem a custos de capital e, portanto, pertencentes a custos a serem amortizados em exercícios seguintes; b) os gastos operacionais incorridos na fase pré-operacional, entre 10.12.1996 e 29.7.1997 (R\$ 801.043,30), foram lançados no ativo diferido para serem amortizados em 10 anos; e c) os gastos relativos aos serviços de gerenciamento, planejamento e controle, análise, diligenciamento, operacionalização do sistema de arrecadação do pedágio e do controle de tráfego, operacionalização do sistema de custos e acompanhamento dos serviços de elaboração de demonstrativos para atualização e revisão da tarifa, incorridos nos meses de julho a dezembro de 1997 (R\$ 690.184,55) foram contabilizados como despesas operacionais, no período-base de 1997.

Às folhas 2.555 a 2.559, demonstra a impugnante os valores que foram transferidos para o imobilizado (Obras em Curso), para o Diferido e o que foi considerado Despesa Operacional do exercício, em consonância com os lançamentos do Razão e Balancetes.

Nota-se, assim, que a fiscalização efetuou a glosa porque não se apercebeu da transferência contábil para o ativo ou porque considerou irregular a prática contábil da autuada que consiste em primeira mão lançar tudo para o resultado, como forma de controle, para depois reclassificar nas contas apropriadas.

O Parecer Normativo CST nº 347/70 afirma que "a forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, dentro dos princípios



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

técnicos ditados na Contabilidade, e a repartição fiscal só a impugnar se a mesma omitir detalhes indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável". (ver também Pareceres Normativos CST 23/77 e 4/81). Ressalte-se que a reclassificação em conta do ativo imobilizado ou de custo dos serviços dos valores lançados em conta do resultado, com a finalidade específica de controlar o orçamento da impugnante, neutraliza qualquer efeito no resultado tributável, não acarretando redução indevida do resultado tributável do período-base de 1997.

Por outro lado, mesmo que se concluísse por indevidos os custos ou despesas apropriados em 1997, a exigência estaria incorreta visto que provoca postergação de pagamento de imposto, devendo ser considerado seus efeitos nos exercícios seguintes, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 2/1996.

Destarte, resta prejudicado o lançamento também nesta parte da autuação.

Glosa de Valores Apropriados Indevidamente como Despesas Operacionais

Neste item, a fiscalização considerou: (1) não comprovados com documentos hábeis e idôneos e nem necessários ao desempenho da atividade operacional da concessionária os valores de Propaganda e Publicidade (R\$ 71.274,38) e de Consultoria e Assessoria (R\$ 242.562,00), folhas 32/33; (2) falta de comprovação da necessidade e efetividade da prestação dos serviços pela empresas ACL Consultoria, LF Comunicação, Red Flag, Semape, MCF Assessoria e Arbeit Consultoria, totalizando o valor de R\$ 624.059,60, folhas 33/38; (3) falta de comprovação da necessidade e efetividade da prestação dos serviços de apoio técnico administrativo, jurídico e financeiro das acionistas da empresa (Construtoras Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa) no valor de R\$ 130.024,78, folhas 39/40.

Em relação ao ponto (1) alega a impugnante que as despesas relacionadas estão conforme os arts. 242 e 311 do RIR/94, mostra provas às folhas 2.564 a 2.569. Realmente, os folhetos e as notas fiscais 516, 517 e 520 dão conta que se trata de serviços de publicidade contratados pela impugnante e que visam divulgar os serviços e produtos da concessionária, e que são despesas relacionadas com a atividade desenvolvida pela empresa e, portanto, necessárias. Tanto que a maior parte das notas fiscais são emitidas pela Candido e Ortiz comunicações e marketing (fls. 32/33). Os valores de R\$ 151.760,00; R\$ 64.802,00 e 26.000,00 se referem a reembolso de despesas com consultoria contratada pelas acionistas Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa, na fase pré-operacional, razão porque foram contabilizadas no Ativo Diferido.

Quanto ao ponto (2) não subsiste o principal argumento da fiscalização de que as empresas listadas eram incapazes operacionalmente para prestarem os serviços, pois à época dos fatos estavam todas regulares perante a SRF, sendo que desconsiderou a efetiva contratação dos serviços (fls. 2.570 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

2.803). Observa-se também que a necessidade e efetividade dos serviços estão comprovados pelos contratos, sendo que as notas fiscais discriminam os serviços.

A necessidade e a efetividade da prestação dos serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico e financeiro pelas acionistas principais referidas no ponto (3) estão cabalmente comprovadas pelos documentos de folhas 2.804 a 2.809, pois contabilizadas as notas fiscais emitidas referentes àqueles serviços contratados, além do que os lançamentos contábeis da pessoa jurídica, efetuados de acordo com os preceitos legais e com discriminação das condições contratuais, também constituem meios idôneos para comprovar o mútuo oneroso, conforme item 5.2 do Parecer Normativo CST nº 10/85.

Dão guarida à defesa da impugnante, no que tange à comprovação da necessidade e efetividade dos serviços prestados as seguintes ementas do 1º Conselho de Contribuintes (acórdãos 103-03000, de 7.8.1980; 101-82860, de 24.2.1992, e 101-89421, de 26.2.1996):

"Impõe-se que sejam necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e a sua comprovação, qualquer que seja a sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canhotos de passagens, etc. desde que a lei não impõe forma especial. O importante é serem de idoneidade indiscutível." (artigo 162, parágrafos 1º e 2º do RIR/75, itens 2 e 3 do PN CST nº 10/76)

"São documentos hábeis a comprovar custos, notas fiscais, faturas e recibos, que indiquem as partes, as operações realizadas e respectivos valores, de modo a se poder aferir a necessidade e a normalidade da despesa."

"Os gastos suportados pela pessoa jurídica, com remuneração do trabalho, assalariado ou não, quando razoavelmente comprovado o desembolso e a efetiva prestação dos serviços, devem ser admitidos como despesas operacionais."

Assim, vez que as provas (contabilidade da empresa, notas fiscais e contratos) são suficientes para justificar a dedutibilidade das despesas operacionais, este item da autuação também deve ser cancelado.

Omissão de Receita - Passivo Fictício

A fiscalização autuou a Concessionária por omissão de receita - passivo fictício caracterizado pela não comprovação do passivo exigível, correspondente a Financiamento do BIC-BANCO e Mútuo com a Serveng-Civilsan S/A, R\$ 1.086.814,49 e R\$ 1.263.620,00, respectivamente, visto que a autuada apresentou apenas cópias dos contratos firmados, não tendo comprovado o efetivo recebimento dos recursos financeiros e os conseqüentes pagamentos das prestações devidas e mantidas em sua escrituração (fls. 40/41).

O contrato (Cédula de Crédito Industrial) apresentado pela empresa (fls. 2.810 a 2.818) é prova suficiente da existência da dívida, conforme alicerçada pelos registros contábeis. Consoante contratado entre a autuada e o Banco BICBANCO (ver fls. 2.810, cláusula primeira), a importância seria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

disponibilizada para a empresa fornecedora dos bens (equipamentos) e não creditado em conta bancária da contribuinte. Esses fatos por si só descaracterizam a infração passivo fictício, vez que comprovada a existência da dívida e que o recurso não seria disponibilizado à autuada.

Portanto, incabível a exigência dos autuantes de que os recursos financeiros deveriam estar registrados em conta da impugnante. No tangente aos pagamentos da dívida, vale ressaltar que somente serão contabilizados quando das efetivas amortizações nos respectivos vencimentos (fls. 2.819/2.820).

Em relação ao Contrato de Mútuo com a Serveng Civilsan, os documentos de folhas 2.821 a 2.860 atestam a dívida contraída e o aporte do recurso financeiro à empresa, inclusive, com vencimento das amortizações em dezembro/97 (fls. 2.857). Nota-se que o autuante equivocou-se inclusive ao consignar a infração passivo fictício em abril, junho e julho de 1997, quando deveria ter analisado a existência ou não dessa dívida em 31/12/1997, vez que a empresa apurou seus resultados anualmente (fls. 15 e 71).

Registre-se também que a razão da autuação diz respeito à manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada (art. 40 da Lei 9.430/1996) e não à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas (art. 228, "caput" do RIR/94).

Glosa de Despesas Financeiras

Em decorrência da conclusão fiscal de que o financiamento do BICBanco e do empréstimo da Serveng Civilsan não existiram de fato, a fiscalização glosou as despesas com juros e variação monetária passiva daquelas obrigações da empresa (fls. 41/43).

Como se mostrou no item anterior, os registros contábeis e os documentos apresentados são prova de que a interessada realmente adquiriu aquelas obrigações e, por conseguinte, os juros e variações monetárias passivas incidentes sobre aqueles valores são dedutíveis como custo ou despesa operacional, consoante arts. 318 e 322 do RIR/94.

Desta forma, este item do auto de infração também fica prejudicado, devendo-se cancelar o valor lançado a este título.

Tributação Reflexa

Tendo em vista que a impugnante, no tocante aos lançamentos decorrentes da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social não aduziu mais nenhum argumento de defesa específico, o decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, inclusive quanto à multa de ofício e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

Em face do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a arguição de decadência e de julgar improcedentes os lançamentos, cancelando-se os créditos tributários constituídos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 13), da Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 46), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 52) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 62).”

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou cada matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos, do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem os interpretando e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, a glosa da variação monetária passiva não poderia prosperar porque a fundamentação legal ou se refere à receita (art. 320, do RIR/94), quando o caso trata de despesa, ou serve de fundamento para a dedução como despesa (art. 322, do RIR/94), enquanto os demais dispositivos invocados na peça básica são genéricos.

Neste particular deve-se considerar que com o fim da correção monetária (Lei nº 9.249/95, art. 4º e par. ún.) em que as variações monetárias que eram consideradas no cálculo do lucro inflacionário do período, em consonância com o art. 52 do Decreto-lei nº 1.598/97, a receita de variação monetária é tributável no ano em que incorrida, do mesmo modo que a despesa de variação monetária é dedutível no ano de sua incorrência. É um caminho de mão dupla, mas é o caminho que a lei estabeleceu. E esse tratamento continuou com a promulgação da Lei nº da Lei 9.718/98, art. 9º, "in " D.O.U.: 28.11.1998.

Não se pode trazer à baila argumentos "de lege ferenda" ou de "dever ser" que são próprios da elaboração das leis. Ao julgador, cabe apenas dar cumprimento à lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

A Solução de Consulta nº 136/03, da Sétima Região Fiscal, e bem assim a Solução de Consulta nº 21/05, da Oitava Região Fiscal, militam no sentido desse entendimento e devem ser acolhidas, no caso, como ato de inteligência.

Se a lei deixou de considerar efeitos que deveriam ser disciplinados, nova lei deveria ser promulgada, corrigindo suposta omissão. E a lei nova, Lei nº 9.718 de 27.11.1998, como se disse, veio apenas confirmar as disposições contidas nos arts. 18 e seu par. ún., do Decreto-lei nº 1598/77 (consolidados nos arts. 320 e 322 do RIR/94), segundo os quais as variações monetárias ativas devem ser incluídas no lucro operacional e que as passivas poderão dele ser dele deduzidas, como receitas e despesas financeiras.

Dizem os textos citados:

Decreto-lei nº 1598, de 26/12/77, com a nova redação dada pelo art. 5 do DL nº1.733/79, de 20.12.1979:

"Art. 52. Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução do saldo credor da conta de correção monetária de montante correspondente à soma do valor das variações monetárias passivas que exceder o das ativas com o valor das despesas de correção monetária prefixada que exceder o das receitas da mesma natureza."

Lei nº 9.718 de 27.11.1998, publicada no D.O.U.: 28.11.1998:

Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

Os valores ativáveis levados à conta de resultado, com objetivos gerenciais, eram transferidos ao final do mês em função da natureza de cada um, de modo a não afetar o lucro líquido, como demonstrou a impugnante no DOC nº 4 (fls.2.560 e segs.). Tem razão o julgador "a quo", ao afirmar que faltou aprofundamento da fiscalização nessa matéria. Com relação às deduções tidas por indevidas, o julgador demonstrou através de análise minuciosa a improcedência das glosas referentes à aquisição de equipamentos, desapropriações, consultorias e assessorias e prestadores de serviços. Do mesmo modo procedeu o julgador em relação aos valores glosados por a) ausência de documentação hábil e idônea; b) falta de comprovação da necessidade e da efetividade da prestação dos serviços. Analisou o litígio, caso por caso, em face da prova produzida na impugnação e da necessidade da realização de cada dispêndio, reconhecendo, inclusive, que as prestadoras de serviços eram regulares e as despesas estavam de acordo com os contratos correspondentes e bem assim acobertadas por notas fiscais que discriminam os serviços. Igualmente restou comprovada a improcedência do lançamento de omissão de receitas por falta de comprovação, tendo em vista a existência dos contratos e de sua destinação específica (fls. 2810/2818 e 2819/2820), no que se refere ao Financiamento do BIC-BANCO. Também relativamente ao mútuo contraído com a Serveng Civilsan restou comprovada a sua existência, consoante os docs. de fls 2.821 a 2860, 2857. Em consequência da prova assim produzida, realmente ficou sem fundamento a glosa das despesas financeiras, daí decorrentes.

Como os lançamentos das contribuições foram feitas com supedâneo nas exigências e provas referentes ao IRPJ, a improcedência das conclusões que os ditaram, acarreta a improcedência deles.

A decisão recorrida está escoreita, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito aos quais também me reporto como razão de decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.000980/2003-19
Acórdão nº : 107-07.994

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em ¹⁶ de março de 2005

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', with a stylized flourish at the end.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES